

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1630/78 e 1633/78

INTERESSADOS : Centro Educacional "SESI" Nº 111/Capital e
Colégio "Alexander Fleming"/Capital

ASSUNTO : Matrícula na escola de 1º grau de candidatos
sem idade legal - Convalidação de atos escola-
res

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1308 /78 CEPG Aprov.em 23 / 10 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Tratam estes protocolados de pedidos de autorização de matrícula e convalidação de atos escolares de alunos , que ingressaram na 1ª série do 1º grau, sem idade legal e sem audiência prévia deste Conselho. No ano em curso já freqüentam séries subseqüentes.

2. APRECIÇÃO:

As escolas que aceitaram a matrícula dos alunos procederam irregularmente ao admiti-los na 1ª série do 1º grau, sem a autorização prévia deste Conselho, embora as expectativas quanto ao futuro de bom desempenho dos alunos fossem evidentes. Demonstraram desconhecer o disposto no parágrafo 1º , artigo 19, da Lei 5692/71 e as normas baixadas por este CEE.

Considerando-se o bom rendimento revelado pelos alunos e tratando-se, portanto, de fato consumado, a decisão aconselhável, a nosso ver, é a convalidação da matrícula e dos atos posteriores.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que, a título excepcional, sejam convalidados a matrícula na 1ª série do 1º grau, bem como os atos escolares praticados posteriormente pelos seguintes alunos:

(fls.2.)

PROCESSO CEE Nº 1630/78 e 1633/78 PARECER CEE Nº 1308 /78

MÁRCIA MACEDO DE CRISTO (Proc. CEE nº 1630/78)
Centro Educacional "SESI" nº 111

ALEXANDRE LUIZ BONINI (Proc. CEE nº 1633/78)
Colégio "Alexander Fleming"

As escolas acima mencionadas deverão ser notificadas de que pedidos de autorização para matrícula sem idade legal, na 1ª série do 1º grau, devem ser encaminhados ao CEE devidamente informados e protocolados, no mínimo, sessenta dias antes do início do ano letivo, sob pena de decadência de direito (parágrafo único do artigo 2º, Deliberação CEE nº 22/77).

São Paulo, 13 de setembro de 1978
Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constando Nogar, Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de setembro de 1978.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de outubro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente